

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004

(do Dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA N.º

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 44 passam a ter a seguinte redação:

- Art. 44.
- § 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.
- § 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita se regerá, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora junto ao órgão fiscalizador competente para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, caso haja mais de um clausulado depositado, o que for mais favorável ao interesse do segurado.
- § 3º Durante o prazo para recusa, a seguradora poderá cientificar o proponente, uma única vez, de que o exame da proposta está subordinado à apresentação de informações ou documentos complementares, à inspeção de risco ou exame pericial.
- § 4º
- § 5º
- § 6º
- § 7º
- § 8º
- § 9º
- § 10

JUSTIFICAÇÃO

No parágrafo 1º do art. 44, com o objetivo de deixar mais clara a natureza não taxativa do rol de atos inequívocos de aceitação, acrescentou-se o vocábulo “tais”.

Acrescentou-se no § 3º do art. 44 a “inspeção de risco” a ser feita pela seguradora, se assim ela o desejar, atendendo a sugestão do Deputado Darcísio Perondi, embora as inspeções de risco em geral antecedam o término do prazo original para recusa. Mantém-se o exame pericial porque a seguradora poderá necessitar de um exame pericial determinado, para decidir-se sobre garantir ou não. Mantivemos os §§ cuja supressão foi pleiteada pelo deputado Perondi, porque ao contrário do sustentado em suas justificativas: a) como declarado por todos os que estiveram prestando suas contribuições em audiências públicas realizadas pela d. Comissão Especial, o § 1º é sim regra comum aos seguros, sendo da experiência geral a formação dos contratos, inclusive o de seguro, por comportamentos típicos dos segurados. Tanto que o próprio Código civil já contemplava no art. 758 tais atos como sendo probatórios da prévia formação do seguro; b) o § 2º porque não pode o contrato ficar à mercê de um ato unilateral da seguradora que é a emissão de sua apólice, nem é aceitável considerar-se

que a matéria pertinente a qual o conteúdo de um contrato deva ser deixada ao critério de atos administrativos normativos, cabendo à lei fixar o critério segundo o qual se conecerá o conteúdo de um contrato tacitamente aceito. As condições particulares, ante a ausência de manifestação oportuna da seguradora, estão contidas na proposta; c) o § 6º é mantido por corresponder à boa técnica adotada em diversas leis especiais, como exemplo a lei Antitruste, isto é, independentemente do fato de a se tratar de princípio fixado na CF, a referida lei prevê, por exemplo, no art. 54 devam ser submetidos à apreciação do CADE os atos, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços; d) o § 7º se justifica pelo motivo trazido na emenda do Deputado Perondi quando pleiteia a supressão do § 2º para dar liberdade de ação ao órgão administrativo; a diferença é que aqui a margem deixada para a Administração Pública regular os contratos é bastante restrita, preservando-se a ordem jurídica e a autonomia privada ao mesmo tempo. Ademais, até hoje a matéria específica foi normatizada pela Administração sem maiores problemas; e) os §§ 8º a 10º são mantidos, pois não se cuida de segredos de indústria e sim de motivos pelos quais um cidadão ou grupo de cidadãos vê bloqueado o seu acesso ao acesso ao sistema fornecedor de seguros. Hoje recusam-se propostas de seguro porque têm os proponentes um determinado Código de Endereçamento Postal e recusam-se indenizações porque os Códigos do endereço para cobrança do prêmio e do domicílio do segurado não coincidem, revelando uma forte tendência à discriminação em todas as fases contratuais. A permissão de recusas de contratar imotivadas pode transformar-se em mecanismo promotor de políticas discriminatórias sem quaisquer fundamentos técnicos. As regras, aliás, são bastante ponderadas pois restringem o problema aos casos em que, em certo prazo, os proponentes exerçam o direito de questionar e, ainda, preservam as seguradoras quando o motivo puder causar prejuízos a terceiros.

Sala das Comissões, de maio de 2010

**Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO**